



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.001407/95-02
Recurso nº : 301-120830
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ADELINO SIQUEIRA PERES
Recorrida : 1ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.010

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR – IMPOSSIBILIDADE – *REFORMATIO IN PEJUS* - PRÉ-QUESTIONAMENTO. Por força do princípio da proibição do *reformatio in pejus*, apenas o contribuinte interessado poderia ter suscitado a nulidade do lançamento, por vício formal, mediante interposição de recurso adequado.

ITR – VALOR DA TERRA NUA – DITR – ERRO - Constatado erro na informação prestada na DITR, supervalorizando, sem justificativas, o imóvel objeto da tributação, deve a autoridade administrativa promover a correção necessária, ajustando o valor tributável ao VTN adequado. A apresentação de laudo técnico circunstanciado, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, é exigível apenas para a redução do VTN a nível inferior ao mínimo estabelecido em norma legal. Aplicado, no caso, o VTN mínimo fixado para o município de localização do imóvel.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso especial negado.

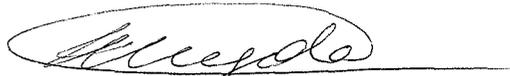
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencido também o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Processo nº : 10120.001407/95-02
Acórdão nº : CSRF/03.04.010



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



HENRIQUE PRADO MEGDA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, NILTON LUIZ BARTOLI, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.001407/95-02
Acórdão nº : CSRF/03.04.010

Recurso nº : 301-120830
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ADELINO SIQUEIRA PERES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua Doutra Procuradoria, pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.297, proferido em 17.08.2000, cuja Ementa transcrevo:

“ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN – Erro no preenchimento da DITR – Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse valor mínimo deve ser adotado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

Pretende a Recorrente o restabelecimento da Decisão de primeiro grau, por entender que para que ocorra a redução do VTN declarado pelo Contribuinte na DITR deve ser apresentado laudo técnico elaborado com observância aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especificamente os constantes da NBR 8799.

Como paradigmas, apresenta cópias do inteiro teor dos Acórdãos abaixo indicados, ambos proferidos pela C. Segunda Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, cujas Ementas se transcreve:

AC. 202-08.666 de 26.09.1996

“ITR – VTN: Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,



Processo nº : 10120.001407/95-02
Acórdão nº : CSRF/03.04.010

devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**

AC. 202-09.240, de 10.06.1997

“**ITR** – I) **NORMAS PROCESSUAIS**: o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal; II) **VTN**: não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação que não avalia os bens incorporados ao imóvel, indispensáveis para a determinação do VTN específico ao imóvel, na forma do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e que os elementos coletados para forma a convicção do VTN, além de não se reportarem a 31 de dezembro do exercício anterior, não estão devidamente caracterizados de forma a demonstrar o atendimento aos requisitos de confiabilidade indicados na NBR 8799. **Recurso provido em parte.**”

O Recurso Especial em questão, no que concerne aos seus aspectos de seguimento e admissibilidade, foi analisado pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida que, inicialmente, pelo expediente de fls 46, atestou a sua tempestividade, embora sem nenhuma comprovação nos autos.

Com efeito, afirma o Sr. Presidente, no referido documento, que tal Recurso foi interposto em 05/04/2001, sendo que a ciência (vista oficial) do Acórdão recorrido pela Recorrente deu-se em 30/03/2001, o que se comprova no documento de fls. 26.

No que diz respeito à divergência argüida quanto ao recurso interposto com base no inciso II, do art. 32, do RI dos Conselhos de Contribuintes, por força da determinação estampada no Despacho de fls. 60, o Sr. Presidente da C. Câmara recorrida manifestou-se às fls. 61, argumentando que o recurso da I. Procuradoria merece acolhida por satisfazer os requisitos de admissibilidade.

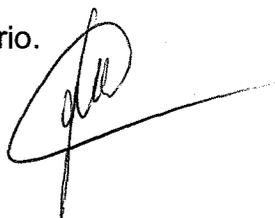


Processo n° : 10120.001407/95-02
Acórdão n° : CSRF/03.04.010

Com efeito, os Acórdãos trazidos à colação como paradigmas atendem à exigência regimental determinada, pois que configura divergência com a Decisão atacada.

Em sessão realizada por esta Câmara Superior, no dia 15/03/2004, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o Despacho acostado às fls. 67, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.001407/95-02
Acórdão nº : CSRF/03.04.010

VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Como já visto o Recurso deve ser considerado como tempestivo, bem como atendidas as demais exigências regimentais que ensejam a sua admissibilidade.

O primeiro ponto a ser questionado no presente julgamento é que a exigência tributária aqui em discussão, assenta-se na Notificação de Lançamento acostada às fls. 02, totalmente inquinada pela nulidade, em razão de não estampar o nome, cargo e matrícula do chefe do órgão emissor ou servidor autorizado a fazê-lo, em flagrante infringência às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

O Reconhecimento da nulidade do lançamento, por vício formal, como é o caso dos autos, já se deu inclusive pelo Pleno desta Câmara Superior, quando do julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.”

Inúmeros julgados realizados por esta Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas sessões mais recentes, registram a declaração de nulidade, mesmo **de ofício**, de lançamentos com tal vício e, conseqüentemente, de todos os atos processuais praticados no seguimento.

Processo n° : 10120.001407/95-02
Acórdão n° : CSRF/03.04.010

Entendo imperioso, no caso, a declaração de nulidade mencionada, pois que a manutenção do crédito tributário, ainda que parcialmente, e mesmo que atendendo ao pleito formulado pelo Contribuinte, configura a manutenção de um título de crédito inexecutável, como é o caso da Notificação de Lançamento de que se trata.

De outro modo, não vejo a possibilidade de que tal declaração de nulidade venha a configurar hipótese de "*reformatio in pejus*", uma vez que a anulação do processo, "*ab initio*", como proposto por este Relator, não acarreta maiores ônus ao Contribuinte. Ao contrário, a realização de um novo lançamento, no futuro, não poderia trazer embutido qualquer acréscimo moratório (juros ou multa). Tal fato, por si só, claramente sugere que uma nova exigência seria, atualmente, mais vantajoso ao Contribuinte do que a redução até agora obtida nas esferas administrativas de defesa.

Assim, sendo, reportando-me à farta jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma, em julgados anteriores, proponho, em preliminar, que seja declarada a nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento de que se trata, inclusive.

Vencido na preliminar supra e tendo que adentrar ao mérito do Recurso em questão, passo a fazê-lo.

Como se constata pelos elementos dos autos, a Decisão atacada detectou que o VTN informado pelo Contribuinte na DITR estava super avaliado, ou seja, muito acima do valor fixado pela Secretaria da Receita Federal para os imóveis do município, compondo o VTN mínimo determinado.

Em razão desse fato, acolheu parcialmente os argumentos e as provas carreadas para os autos pelo Interessado, trazendo o valor tributável exatamente para o VTN mínimo fixado na respectiva norma legal.

No caso o Contribuinte pretendia a aplicação de um VTN inferior ao mínimo estabelecido, o que não foi aceito, uma vez que não foi apresentado laudo



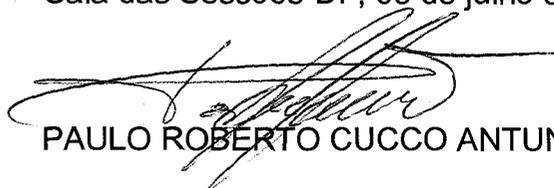
Processo nº : 10120.001407/95-02
Acórdão nº : CSRF/03.04.010

técnico circunstanciado, com os critérios e parâmetros de avaliação indispensáveis à redução do VTNm fixado para o respectivo município.

Entende este Relator que a redução do VTN declarado pelo contribuinte na DITR, até o limite do VTN mínimo fixado pela Receita Federal, independe de apresentação de laudo técnico tal como exigido pela Lei nº 8.847/94, especificamente no art. 3º, § 4º.

Ante o exposto, quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame, mantendo o Acórdão recorrido, ficando claro que o VTN tributável a ser aplicado no cálculo da exigência de que se trata é o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal para o município onde se localiza o imóvel objeto do litígio.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES



Processo nº : 10120.001407/95-02
Acórdão nº : CSRF/03.04.010

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO: HENRIQUE PRADO MEGDA, REDATOR DESIGNADO

Data vênia, permito-me discordar do ilustre relator quanto à preliminar, por ele argüida, de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal.

De fato, a atividade de julgamento, no âmbito administrativo ou judicial, submete-se ao princípio da interpretação restritiva do pedido, isto é, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte, conforme estatuem os artigos 128 e 400 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *verbis*:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

.....
Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

No presente caso, trata-se de recurso especial interposto somente pela Fazenda Nacional, tendo o contribuinte sido cientificado da decisão ora recorrida, que lhe foi parcialmente favorável, e com ela se conformado.

Vê-se, pois, que a matéria não foi pré-questionada, não tendo sido objeto do litígio e que, ademais, caso acolhida pelo Colegiado a preliminar de nulidade argüida pelo I. Conselheiro relator, a decisão teria extrapolado os limites da lide, apenando, inclusive, a interessada.

Destarte, reputo incabível, *in casu*, a nulidade do lançamento, sob pena de ferimento ao princípio do efeito devolutivo, também denominado *reformatio in pejus*. assim descrita por Nelson Nery Junior, *in Teoria Geral dos Recursos*, Editora RT, p.183:



Processo nº : 10120.001407/95-02
Acórdão nº : CSRF/03.04.010

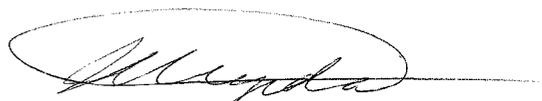
“A expressão *reformatio in pejus* traduz em si mesma paradoxo, pois ao mesmo tempo em que se tem a “reforma” como providência solicitada pelo recorrente de modo a propiciar-lhe situação mais vantajosa em relação à decisão impugnada, se vê a “piora” como sendo exatamente o contrário daquilo que se pretendeu com o recurso.

Também chamado de “princípio do efeito devolutivo” e de princípio de defesa da coisa julgada parcial”, a proibição do *reformatio in pejus* tem por objetivo evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária.

A reforma para pior fora dos casos mencionados não se insere na proibição da qual estamos tratando. Assim, por exemplo, se a parte adversa também interpõe recurso, não haverá reforma *in pejus* se o tribunal acolher qualquer dos recursos de ambas as partes.”

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo I. Conselheiro relator.

Sala das Sessões/DF, Brasília 05 de julho de 2004.


HENRIQUE PRADO MEGDA – Redator Designado

